



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000292/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.889 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

DECADÊNCIA

O prazo decadencial de qualquer expectativa de direito do contribuinte, que reduza a base de cálculo de determinado tributo, tais como base de cálculo negativa, amortização de bens do ativo, e o ágio (Súmula 116), somente começar a fluir quando o contribuinte exerce seu direito perante o fisco, deduzindo tais parcelas do saldo da base de cálculo do imposto devido, mesmo que a justificativa de tal direito tenha ocorrido em períodos remotos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. INOCORRÊNCIA

Será considerada tacitamente homologada a compensação, objeto de declaração de compensação que não seja proferido qualquer despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo. Não configurado o interregno necessário, não estão homologadas a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade contra decisão que negou, em parte, direito creditório reclamado em Declarações de Compensação — DCOMP, e, em decorrência, não homologou parcela das compensações pretendidas pelo contribuinte, baseadas nesse crédito.

Consubstanciado na Informação Fiscal emitida pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança — NURAC (fls. 529/539), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA emitiu o Despacho Decisório (fls. 539/540), onde reconhece o direito creditório de R\$ 649.614,36, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e homologa as compensações pretendidas até o limite daquele crédito reconhecido. Registre-se que o Interessado informava possuir crédito no montante de R\$ 834.738,65.

A Informação Fiscal apurou irregularidades no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF utilizado na dedução do imposto sobre o lucro real (subitem bl, b4.2 e b5, fl. 534/536), onde foi proferida glosa que reduziu o saldo negativo apurado em 2003.

A mesma Informação fiscal também constatou irregularidades com relação às estimativas dos meses de abril, maio e junho/2003, que originalmente compuseram o saldo negativo apurado pelo contribuinte ao final do ano de 2003. Transcreve-se aqui o item 10, cl, daquele documento (fls. 536):

cl) segundo o demonstrativo da Apuração IRPJ Estimativa - 2003 apresentado pelo contribuinte, as fls. 121, os débitos do IRPJ estimativa, relativos aos meses de 1/2003 R\$ 135.933,05; 2/2003 R\$ 137.198,47; 3/2003 R\$ 143.178,52; 4/2003 R\$ 136.305,45; 5/2003 R\$ 136.716,72, e 6/2003 R\$ 41.058,95, teriam sido objeto de compensação com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 cujo valor, segundo o demonstrativo de Apuração IRPJ Estimativa - 2002 apresentado, juntado as fls. 122, seria de R\$ 683.334,53, tendo porém sido reconhecido o direito creditório na importância de R\$ 499.099,58, e homologada as compensações dos débitos acima até o limite do referido crédito reconhecido, conforme o Despacho Decisório/Informação Fiscal no processo nº 10325.000244/2003-34, cópia juntada as fls. 448-475 do processo volume III, onde se encontram juntadas as Declarações de compensação relativas aos aludidos débitos; constando registrado no S1EF, telas juntadas as fls. 476-485 do processo volume III, que foram extintos por compensação os débitos do IRPJ estimativa de 1/2003 a 3/2003, e parcialmente extinto o débito do IRPJ estimativa de 4/2003 no valor de R\$ 102.648,42, ficando assim com saldo devedor o IRPJ estimativa de 4/2003 no valor remanescente de R\$ 33.657,03, e os débitos do IRPJ estimativa dos meses de 5/2003 e 6/2003, supra mencionados, que não foram ainda objeto de pagamento, conforme a consulta procedida no sistema SNAL03 a partir de 10/3/2008 (data do Despacho Decisório no processo supra), telas juntada as fls. 525-526 do processo volume III, devendo portanto serem considerados na dedução do IRPJ/ajuste anual, para

a apuração do saldo do IR a pagar, apenas os valores do IRPJ estimativa que foram extintos por compensação, nas importâncias acima referidas; (grifos nossos)

O contribuinte, cientificado do decisório em 02/03/2009 apresentou em 14/03/2009 Manifestação de Inconformidade de fls. (543/571) onde pretende ver reconhecido o valor creditório de R\$ 834.738,65 para o saldo negativo de IRPJ de 2003.

O Interessado alega em suma o seguinte:

- Não devem prevalecer as glosas efetuadas pela autoridade administrativa a título de compensação indevida com o intuito de reduzir o saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que as compensações mencionadas foram todas homologadas tacitamente, haja vista que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que foram efetuadas as compensações para liquidar as estimativas de 2003 que compuseram o saldo negativo em 31/12/2003, e a data do despacho decisório, fato ocorrido em 02/03/2009;

Quanto ao argumento de que as estimativas de 2003 que foram compensadas com saldo negativo apurado em 31/12/2002, no montante de R\$ 683.334,53 (seiscentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), tendo sido o mesmo reduzido para o valor de R\$ 499.099,58 (quatrocentos e noventa e nove mil e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) conforme despacho decisório/informação fiscal constante do processo administrativo n.º 10325.000244/2003-34, que por esse motivo o saldo negativo de 31/12/2003 foi reduzido, o que não pode prevalecer, uma vez que tais compensações foram homologadas tacitamente e o referido despacho decisório foi objeto de manifestação de inconformidade apresentada em 15/04/2008, conforme comprova cópia em anexo.

- Por se tratar de compensação pela sistemática no regime de lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150 §§ 10 e 40 do CTN (transcreve acórdãos do CARF);

- O lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma serie de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP;

- O fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária;

- Não está correto o procedimento de exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado.

Finalizando a Manifestação de Inconformidade o contribuinte pede que seja julgado improcedente o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade pois não existiria qualquer homologação tácita capaz de validar compensações anteriores.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que não é porque CARF decidiu determinada matéria que o julgador de 1ª Instância está obrigado a acata-la.

Discorre longamente sobre o prazo prescricional de 05 anos e que para se chegar aos valores reconhecidos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL a fiscalização procedeu a reconstituição dos saldos negativos desde o ano de 1998 e que havia direito líquido e certo do saldo credor de IRPJ e CSLL que ocorreu nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e que a decadência não permite a alteração do crédito pela fiscalização e assim deveria ser homologada integralmente as PERDECOMP's do processo.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relator.

Pois bem, cuidam os autos de declaração de compensação transmitida pela Contribuinte e argui-se que estaria decaído o direito do fisco em verificar a existência dos créditos em virtude de o crédito utilizado em tais compensações ser proveniente de anos anteriores.

Entretanto, olvidada a contribuinte que a decadência somente atinge o direito quando há o seu exercício, ou seja, somente se opera a decadência a partir do momento em que se pretende utilizar tal crédito, assim, o prazo decadencial somente flui a partir da declaração de compensação, e não da apresentação da DIPJ que constituiu o crédito negativo, conforme súmula CARF abaixo:

Súmula CARF nº 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

O direito creditório é uma expectativa de direito que somente deve ser verificada quando o direito for efetivamente exercido, ou seja no momento da compensação. Assim como a utilização de supostas deduções de parcelas de ágio, onde existe uma expectativa de direito que somente será exercida nas condições ideais, temos também as bases negativas, as depreciações, etc, que formam créditos a favor do Contribuinte mas que somente serão utilizados em determinado momento (quando a Pessoa Jurídica auferir lucro) e, por esse motivo o prazo decadencial somente começa a fluir quando existir qualquer repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Vale a citação de artigo publicado pelo Conselheiro Fernando Brasil que cita voto dessa Turma de Relatoria do Conselheiro e Presidente Luiz Augusto Souza Gonçalves, conforme abaixo:

Com entendimento semelhante, no Acórdão 1401-003.324 (sessão de 16 de abril de 2019) faz-se uma diferenciação dos institutos da decadência e da homologação tácita, concluindo-se que não há que se falar em decadência para análise da liquidez do crédito pleiteado, podendo ser exigidos os comprovantes de retenção de imposto na fonte desde que ainda não tenha ocorrido a homologação tácita, ou seja, no prazo de cinco anos a partir da transmissão da declaração de compensação, ainda que transcorrido prazo superior a esse em relação à data de transmissão da DIPJ. Argumentou-se ainda que não se aplicaria ao caso os institutos da decadência, pois não houve alteração da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Ementa(s)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto a essa alegada decadência.

Com relação à homologação tácita, melhor sorte não assiste à contribuinte, isso porque não se passaram mais de 05 anos da data da transmissão e o despacho decisório do qual foi cientificado a contribuinte. Assim, as DCOMP transmitida não estão homologadas pois não há o interregno necessário de 05 anos.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso com relação à homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-004.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10325.000292/2007-56